



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER**

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 24/2023.

Relator: Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB).

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 24/2023, que dá nova redação, revoga, insere dispositivos e altera as Tabelas A e B do Anexo I da Lei nº 2.869, de 8 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências, na forma que especifica, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 21 de março de 2023 e, em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 39, XXV, “I”, do Regimento Interno.

Às fls. 56/58 consta o Parecer Jurídico nº 23, exarado pelo Subprocurador da Casa, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Encaminhado o processo legislativo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, não houve manifestação dentro do prazo regimental, pelo que o Presidente da Câmara avocou a matéria e nomeou relator *ad hoc*, através da Portaria 2.881/2023 (fls. 61 e 62), o qual emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria às fls. 65/68.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Uma vez distribuído à Comissão de Finanças e Orçamento, na condição de presidente da comissão, reservei-me para relatar a matéria, nos termos do art. 70 do Regimento Interno (fl. 69).

Assim sendo, passo à emissão do parecer técnico, conforme os fundamentos abaixo expostos.

**II – DOS PRESSUPOSTOS ORÇAMENTÁRIOS E DA NORMAS DE GESTÃO FISCAL:**

O art. 169 da Constituição Federal dispõe que a criação de cargos, empregos ou funções, ou ainda, a alteração da estrutura de carreiras, está condicionada à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, além de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme se destaca:

**Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

**I** - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**II** - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, (grifo inserido)

Primeiramente, destaca-se que a Lei nº 3.671/2022 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, traz em seu texto a possibilidade do Poder Executivo promover a criação de cargos, empregos e funções e ainda, a modernização administrativa, desde que respeitados os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, senão veja-se:

**Art. 49.** As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101, de 2000, na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e suas alterações, e na legislação municipal em vigor.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Art. 50. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações e adaptações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração municipal, poderão ser levadas a efeito no exercício financeiro de 2023, desde que observados os limites estabelecidos no art. 49 desta lei e as disposições contidas no art. 37 da Constituição Federal de 1988, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A criação de cargos e a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da administração municipal, somente poderão dar-se em face da ampliação dos serviços, obedecendo aos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º A administração municipal poderá, no decorrer do exercício de 2023, rever sua estrutura administrativa e o plano de carreira dos servidores e do magistério, adequando-os as suas finalidades específicas, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira, obedecendo aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em observância ao disposto no art. 169, da Constituição Federal, ao dispor acerca das despesas com pessoal, prevê o seguinte:

**Art. 16.** *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

**§ 1º** *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

**§ 2º** *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

**§ 3º** *Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

**§ 4º** *As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

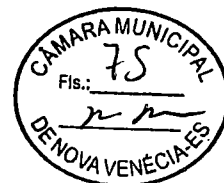
*§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

Por seu turno, às fls. 47/48 dos autos do processo legislativo consta o relatório de impacto orçamentário e financeiro contendo a declaração do ordenador de despesas de que há disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa proposta, em conformidade com o exigido no art. 16, I e II, e os dispositivos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com efeito, em relação aos aspectos constitucionais e orçamentários acima citados, verifica-se que o projeto de lei em análise atende aos mandamentos legais, mormente no que diz respeito à existência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na adequação da despesa de pessoal quanto às exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**




**III – VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos e pressupostos de normas orçamentárias e financeiras, de gestão fiscal e patrimonial, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 24/2023.

É o parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 24/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 9 de maio de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**ROAN ROGER GOMES MARQUES**  
Relator - Presidente da CFO  
Vereador pelo MDB

PELAS CONCLUSÕES  
/



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 24/2023**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 24/2023: dá nova redação, revoga, insere dispositivos e altera as Tabelas A e B do Anexo I da Lei nº 2.869, de 8 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências, na forma que especifica.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB).

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB), às folhas 71 a 75, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 10 de maio de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.

*Roan Roger Gomes Marques*

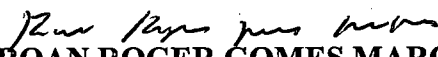


**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 24/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 10 de maio de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**ROAN ROGER GOMES MARQUES**  
Presidente da CFO - Relator  
Vereador pelo MDB

  
**VANDERLEI BASTOS GONÇASLVES**  
Vice-presidente da CFO  
Vereador pelo Solidariedade